



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº MPPR – 0029.16.000117-7

Aos 12 dias do mês de setembro de 2016, na Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, localizada na Rua Jorge Barros, nº 1767, Fórum, Carlópolis/PR, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MP**, compareceram os produtores rurais **JORGE FELETTE**, portador do RG [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED] e sua esposa **VERA LÚCIA DO NASCIMENTO FELETTE**, portadora do RG nº [REDACTED] inscrita no CPF [REDACTED], residentes na [REDACTED] [REDACTED]ho, Município de [REDACTED] doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS** para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em substituição ao anterior já assinado nas fls. 03/08 destes autos, vez que houve inclusão do valor da multa a ser aplicada nos compromissários caso haja descumprimento do presente TAC, nos seguintes modos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis/PR, através de ofício oriundo da

Jorge Felette
Vera



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, cópia de Relatório de Ensaio nº 19524 do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, atestando a existência de resíduo de agrotóxico não autorizado para a cultura em alimento produzido por **Jorge Felette e Vera Lúcia do Nascimento Felette**;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que há produção de alimentos hortifrutícolas pelos produtores com utilização irregular de agrotóxico impróprio para a cultura (*tomate, maçã, alface, por exemplo*) **OU** com utilização irregular de agrotóxico acima do Limite Máximo de Resíduo, atentando-se, ainda, para a existência da regra da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor relativamente aos danos causados à vida, saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, IV, CDC, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;

2 *Jorge*

Vera



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 do CDC, o qual estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

CONSIDERANDO que o § 6º, incisos II e III, do artigo 18 do CDC, estabelece que são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e, os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim que se destinam;

CONSIDERANDO que é prática abusiva a colocação no mercado de consumo de "qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)" (artigo 39, VIII, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

extrajudicial;

vem pelo presente ajustar o seguinte:

CLÁUSULA 1ª - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a não produzir alimentos *in natura* com agrotóxicos proibidos, não autorizados para a cultura e/ou acima do permitido, tudo de acordo com os órgãos oficiais de regulação;

CLÁUSULA 2ª - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a consultar profissional agrônomo devidamente registrado no CREA-PR antes de realizar a compra de agrotóxicos, a fim de certificar-se quanto à necessidade do uso de defensivos agrícolas em sua(s) cultura(s), e, para tanto, garantem que exigirão do profissional a visita *in loco* em sua propriedade e o preenchimento adequado do receituário agrônomo, evitando assim possíveis irregularidades (por ex.: assinatura de receituário agrônomo por profissional não qualificado, venda de receituário agrônomo falso, etc.);

CLÁUSULA 3ª - Os COMPROMISSÁRIOS asseguram que farão a utilização do(s) saneante(s) agrícola(s) seguindo rigorosamente as instruções repassadas pelo profissional;

CLÁUSULA 4ª - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a informar ao MP e aos demais órgãos interessados sempre que tomarem conhecimento da venda irregular de agrotóxicos (ex. venda para a cultura diversa da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

permitida pela monografia do agrotóxico, venda com preenchimento do receituário agrônômico por pessoa não qualificada etc.);

CLÁUSULA 5ª - A não observância do previsto em qualquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando-se, pelo descumprimento injustificado, à aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada descumprimento, infração esta que ficará dependente de laudo do órgão e do profissional competente.

CLÁUSULA 6ª - As infrações relacionadas à advertência e à aplicação de multa serão apuradas em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005.

CLÁUSULA 7ª - Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso.

CLÁUSULA 8ª - Os COMPROMISSÁRIOS poderão dar ciência à imprensa a respeito da assinatura do presente termo.

5. Cel. George
Vero



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Carlópolis/PR, 12 de setembro de 2016.

Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo
Promotor de Justiça

Jorge Felette
Produtor Rural

Vera Lúcia do Nascimento Felette
Produtora Rural

6. Jorge